



Número: **0028664-03.2019.8.17.2370**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **25/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 16.563.782,15**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| ARCODUTO EIRELI - EPP (REQUERENTE) | |
| | VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO(A)) PEDRO NUNES DE SOUZA MIGUEL (ADVOGADO(A)) |
| ARCLIMA ENGENHARIA LTDA (REQUERENTE) | |
| | VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO(A)) PEDRO NUNES DE SOUZA MIGUEL (ADVOGADO(A)) |
| THIAGO COSTA CAMPOS (REQUERIDO(A)) | |
| | INES LIBORIO LUCENA PEREIRA (ADVOGADO(A)) |
| CREDORES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (REQUERIDO(A)) | |

| | |
|---|---|
| | <p>JOSE BEZERRA VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A)) FERNANDO FAREL BENEVIDES ALMEIDA VIANA (ADVOGADO(A)) JOSE MARCIO CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO(A)) DANTE AGUIAR AREND (ADVOGADO(A)) JACQUES ANTUNES SOARES (ADVOGADO(A)) MARCIO LOUZADA CARPENA (ADVOGADO(A)) BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A)) João Eduardo Soares Donato (ADVOGADO(A)) MARCOS ANTONIO DIOGO ALVES (ADVOGADO(A)) MARIA EDUARDA GONCALVES CERQUEIRA (ADVOGADO(A)) JAQUELINE MARIA DE VASCONCELOS (ADVOGADO(A)) MARIA ALICE LEONEL DE ALENCAR (ADVOGADO(A)) LUCIANA RAMOS FERREIRA LINDOSO (ADVOGADO(A)) Roberto Nunes Machado Cotias Júnior (ADVOGADO(A)) JUDITH RANGEL MOREIRA GUIMARAES GURGEL (ADVOGADO(A)) João Campiello Varella Neto (ADVOGADO(A))</p> |
| MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. (REQUERIDO(A)) | |
| LABORATORIO FARMACEUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A - LAFEPE (REQUERIDO(A)) | |
| FIAT AUTOMÓVEIS LTDA (REQUERIDO(A)) | |
| G J TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME (REQUERIDO(A)) | |
| | THAINA SILVA DE LIMA (ADVOGADO(A)) |
| KELLE CRISTINA DE MATOS ALVES LUNA DOS SANTOS (REQUERIDO(A)) | |
| | <p>CARLOS JOSE LUNA DOS SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO(A)) JOSE HELIAS SEKEFF DO LAGO (ADVOGADO(A)) NATASSIA SILVA CRUZ (ADVOGADO(A)) SEBASTIAO MOREIRA MARANHAO NETO (ADVOGADO(A))</p> |
| ITAU UNIBANCO (REQUERIDO(A)) | |
| | BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) |
| CAMARA SHOPPING CENTER S/A (REQUERIDO(A)) | |
| | ROSANE CORREIA DE LIMA DURAO (ADVOGADO(A)) |
| BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO(A)) | |
| | ROSANE CORREIA DE LIMA DURAO (ADVOGADO(A)) |
| CONPRO COMERCIO & INSTALACOES DE GASES LTDA - EPP (REQUERIDO(A)) | |
| | Roberto Nunes Machado Cotias Júnior (ADVOGADO(A)) |
| IVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (REQUERIDO(A)) | |

| Outros participantes | |
|--|--|
| ARMANDO LEMOS WALLACH (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | |
| 1º Promotor de Justiça Cível do Cabo de Santo Agostinho (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA) | |
| DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TJPE (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| | |
|--|--|
| PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| DIEGO SILVA ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | JERUZA DANIELLE BENTO DA SILVA (ADVOGADO(A)) |
| CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A)) |
| PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|---------------------------------------|-------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 55235715 | 09/12/2019 17:37 | Análise - PRJ Arclima | Outros Documentos |



PARECER CONTROLE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ARCLIMA ENGENHARIA LTDA e ARCODUTO EIRELI - GRUPO ARCLIMA



Introdução

Em atendimento à determinação deste MM. Juízo (ID53350548) e consoante entendimento jurisprudencial, a Vivante realizou a verificação estritamente legal do plano de recuperação judicial apresentado, não levando em consideração aspectos econômicos, cuja análise cabe aos credores.

Desta forma, por meio deste relatório, a VIVANTE expõe as determinações contidas no Plano que estariam em desacordo com a Lei 11.101/2005, conforme jurisprudências citadas, para que sejam analisadas por este MM. Juízo, e caso entenda por irregulares, que determine suas correções.

Ementa: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. **Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.** 2. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ – Resp. 1314209 SP 2012/0053130-7, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento 22/5/2012, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 01/06/2012.)

Análise da Tempestividade da Apresentação do Plano.

Conforme prevê o art. 53, caput da Lei nº 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado pela devedora, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação de decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Considerando que a Recuperanda realizou o protocolo nos autos, do Plano de Recuperação, no dia 28/10/2019, este se mostra tempestivo, uma vez que o despacho de deferimento do pedido de Recuperação Judicial foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 04 /11/2019.



Tratamento Diferenciado aos credores

4.5. CAPTAÇÃO DE RECURSOS E PARCERIAS

4.5.1. As **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS** negociarão junto aos seus credores – sejam eles financeiros, não financeiros (fornecedores de bens, direitos e serviços, ou de qualquer outra natureza), condições para a continuidade do fomento de sua atividade empresarial, conforme definido adiante na Cláusula 6.5 deste **PLANO**. Serão designados **CREDORES FINANCIADORES** aqueles que seguirem viabilizando a continuidade da operação das **RECUPERANDAS**, sendo ajustadas, para estes, condições adequadas, respeitadas as condições de pagamento do **GRUPO ARCLIMA**, para o recebimento dos seus créditos, no que tange o prazo de pagamento e a **REMUNERAÇÃO**, entre outros. Tais condições poderão ser negociadas caso a caso, de acordo com o ânimo sugerido no art. 67, § único, da **LRJF**.

Entendimento da Administradora Judicial

Entende a Administradora Judicial que não pode ser dado tratamento diferenciado entre os credores de mesma classe ou credores financiadores da Recuperação Judicial. O item 4.5.1 prevê a possibilidade de tratamento diferenciado aos credores que concederem novos créditos. Contudo, o plano não esclarece quais condições serão essas, transparecendo que poderá existir um tratamento diferenciado entre os credores financiadores. Destaca-se que o credor financiador é legal, mas é necessária a mesma condição para todos que voltarem a dar crédito, não podendo acarretar em negociações individuais.



Alienação ou oneração de ativos.

4.7. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

4.7.1. O GRUPO ARCLIMA poderá transferir o domínio, alienar, trocar ou dar em garantia total ou parcial, quaisquer bens do seu ativo permanente, previamente relacionados no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS (Anexo I), inclusive sob regência do que prevê a cláusula 6.5, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens, na forma prevista no art. 50, c/c 60, 142, e 145 da LRJF, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRJF.

Entendimento da Administradora Judicial

Entende a Administradora Judicial que a autorização para alienação ou oneração de bens do ativo não pode ser concedida de forma genérica, sem que sejam especificados os bens a serem alienados. O item 4.7. do Plano também autoriza a alienação de todo e qualquer bem do ativo, o que poderia vir a causar o esvaziamento da empresa. O Plano deveria prever exatamente os bens que poderão ser alienados ou prever a possibilidade de alienação mediante futura autorização judicial.

Recuperação judicial. Autorização genérica para a alienação de bens do ativo e/ou UPI's pertencentes às Recuperandas, assim como para a realização de reestruturações societárias sob formas variadas, independentemente de decisão judicial ou de aprovação dos credores. Descabimento. Hipóteses que, conquanto previstas no art. 50, II, XI e XVI, da Lei nº 11.101/2005, somente são admissíveis quando adotadas como meios de recuperação específicos, nesse caso com a necessidade de discriminação pormenorizada das medidas concretamente implementadas no âmbito do plano, aí incluída a especificação dos modelos de reestruturação a serem adotados, bem como de seus termos, ou, no caso da alienação de bens, com indicação concreta dos elementos do ativo a serem alienados, condições de venda e destinação do capital a ser apurado. Necessidade de observância, nesses casos, da regra do art. 53, I, do mesmo diploma legal, com adequada individualização e esclarecimento das medidas integrantes do plano. Autorização genérica para alienações futuras que, fora daí, implica burla ao disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005. Cláusulas 7.1.1 e 9.2 declaradas, por isso, ineficazes. Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada, com observância quanto ao novo plano das restrições de conteúdo objeto da presente decisão. Agravo de instrumento do banco-credor provido, com observação.

(TJ – SP – AI: 20113578420168260000 SP 2011357-84.2016.8.26.0000, Relator Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 27/06/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/08/2016.



6.1. CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

- VIII. Após todos os descontos e exclusões acima, caso o crédito do Credor venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, o saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) salários mínimos será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários, conforme Cláusula 6.3 do **PLANO**;

Análise da Administradora Judicial

O Plano prevê que créditos trabalhistas acima de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos terão o valor que exceder essa quantia pagos na forma dos créditos quirografários. Tal disposição encontra amparo no artigo 83, referente e exclusivo aos processos de Falência, logo, incompatível com a Recuperação Judicial, conforme coaduna o julgado abaixo. Ainda destaca-se que o disposto contraria os termos do art. 54 da Lei 11.101/2005, o qual prevê que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ADITIVO AO PLANO. LIMITAÇÃO AOS CREDITORES DA CLASSE TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora seja possível a modificação do plano após homologação judicial, desde que aprovada pelos credores em assembleia, cabe ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade, evitando o abuso do direito. 2. Hipótese em que o aditivo ao plano estabeleceu limitação ao pagamento dos credores da classe trabalhista em 150 salários-mínimos com base no art. 83, I, da LRF. 3. Descabimento da limitação imposta, que tem incidência somente ao processo de falência, sendo inaplicável o referido dispositivo (art. 83, I) ao procedimento de recuperação judicial, caso dos autos. 4. Crédito da agravante decorrente de acidente de trabalho, que deve ser pago integralmente no prazo máximo de um ano, nos termos do art. 54 da Lei n. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076062488, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/03/2018)



Previsão de nova Assembleia em caso de descumprimento do PRJ.

7.10. Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste PLANO, a GRUPO ARCLIMA poderá requerer ao JUÍZO UNIVERSAL, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de AGC para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao PLANO que saneie ou supra tal descumprimento.

Análise da Administradora Judicial

Em item 7.10, prevê a Devedora, que quando houver descumprimento do plano de recuperação judicial, poderá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, requerer a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre eventual emenda.

Essa previsão contraria o parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei 11.101/2005, que prevê " o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei."

É fato que o pedido de aditivo ao PRJ é admitido na jurisprudência, contudo, o pedido deve ser formulado antes do descumprimento, e não dentro do prazo de 180 dias após o descumprimento.

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convalidação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial;[...] **3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convalidação da recuperação em falência, não pode a Recuperanda submeter aos credores decisão que compete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. 5. Recurso especial parcialmente provido.**

(STJ – Resp: 1700487 MT 2017/0246661-7, Relator : Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento 02/04/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação DJE 26/04/2019



Limitação de garantias prestadas por terceiros.

7.11. A aprovação e homologação do PLANO implica novação das obrigações do GRUPO ARCLIMA, na forma do art. 59, da LRJF, preservando-se as obrigações dos devedores solidários (art. 50 §1º), inclusive fiadores e avalistas, que responderão solidariamente pelas obrigações do GRUPO ARCLIMA nas idênticas condições assumidas neste PLANO (Cláusulas 6.1, 6.2, 6.2.1, 6.4), conforme entendimento jurisprudencial⁷.

Análise da Administradora Judicial

O Plano prevê que a novação, operada pela homologação, implica na restrição da responsabilidade dos devedores solidários, avalistas e fiadores, à nova condição de pagamento. Nesse contexto, ressalta-se a vedação à prática de supressão de garantias, nos termos do art. 49, § 1, da LRF.

Em entendimento da Súmula 584, o STJ, em recurso especial, determinou quanto a possibilidade do plano de recuperação judicial excluir garantias. Contudo, o Relator ressaltou, reafirmando em embargos de declaração, que a decisão não tinha efeito perante os garantidores, deixando claro que os credores poderiam, ainda assim, cobrar dos garantidores.

No entendimento desta Administradora Judicial falta legitimidade e interesse à Recuperanda para pleitear a modificação de uma obrigação voluntariamente assumida pelo coobrigado. Nenhum benefício é alcançado pela Recuperanda, sendo flagrante tentativa de proteger pessoas ligadas, através do processo de Recuperação Judicial, o que não tem amparo legal.

Súmula 584-STJ: As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003.



Indicação de dados bancários.

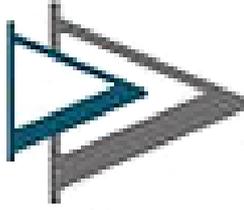
6.9.3. Os credores deverão enviar ao **GRUPO ARCLIMA**, através do endereço eletrônico recuperacao@arclima.com.br, os dados bancários de suas contas correntes em território nacional no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, com o objetivo de viabilizar o pagamento das parcelas ora propostas. Qualquer alteração nesses dados deverá ser comunicada ao **GRUPO ARCLIMA** através de correspondência postal com AR (Aviso de Recebimento).

Análise da Administradora Judicial

Neste ponto não há qualquer ilegalidade, apenas uma sugestão para facilitar o acompanhamento do processo por parte da Administradora Judicial. A Recuperanda informou que os credores deverão informar suas respectivas contas bancárias em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos, para que seja possível sua efetivação.

A Administradora Judicial, tendo em vista a necessidade de proceder com a fiscalização dos pagamentos, sugere que seja incluído no Plano que os e-mails sejam enviados TAMBÉM para contato@vivanteaj.com.br.





Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA.

www.vivanteaj.com.br

rjcantu@vivanteaj.com

RECIFE-PE Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, CEP 50.070-440 - Recife – Pernambuco – Tel.:(81) 3231-7665 / (81) 99922-5733;

SÃO PAULO-SP Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105, Edifício Ez Tower, Torre B, 24º andar, Chácara Santo Antônio, CEP 04711-904 – São Paulo – São Paulo – Tel.:(11) 3048-4068 / (81) 99922-5733;

